



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.720057/2007-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.662 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de novembro de 2020
Recorrente MARIA THEREZA LANARI DO VAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

ÁREAS ISENTAS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO.

Para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente/interesse ecológico, é necessária a comprovação efetiva da existência dessas áreas mediante apresentação de Laudo Técnico emitido por profissional competente, com a correta localização e dimensão dessas áreas.

IMÓVEL PARCIALMENTE LOCALIZADO NO INTERIOR DO PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INTERESSE ECOLÓGICO.

Restando comprovado que parte da área do imóvel rural, está inserida dentro dos limites de parque estadual, referida área deve ser considerada como de preservação permanente/interesse ecológico.

IMÓVEL PARCIALMENTE LOCALIZADO EM ÁREA DE TOMBAMENTO. NECESSIDADE DE ATO DE NATUREZA AMBIENTAL EMITIDO POR ÓRGÃO COMPETENTE.

O tombamento de área por meio de resolução da Secretaria de Cultura não é suficiente para considerar que a área do imóvel seja de interesse ecológico, nos termos do art. 10, §1º, II, “b”, da Lei 9.393/1996.

ÁREA DE FLORESTA NATIVA

A área de floresta nativa alegada pelo contribuinte não está inserida dentro da mata atlântica/ tombamento, e não foi juntado aos autos documento ou laudo que comprove referida área como isenta de tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a área de 187,95 ha como área não tributável. Vencidos os conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto (relatora), Rayd Santana Ferreira e Matheus Soares

Leite, que davam provimento parcial em maior extensão para reconhecer a área de 314 ha como área não tributável. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Rodrigo Lopes Araújo.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto, em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - MS (DRJ/CGE) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão nº 04-18.896 (fls.178/189):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Não cabe aos órgãos administrativos apreciar arguições de legalidade e/ou constitucionalidade de dispositivos da legislação em vigor, matéria reservada ao Poder Judiciário.

ÁREAS ISENTAS. TRIBUTAÇÃO.

Para a exclusão da tributação do ITR sobre áreas de preservação permanente, interesse ecológico e outras e necessária a comprovação da existência efetiva dessas áreas no imóvel rural e cumprimento de exigência legal de protocolo do Ato Declaratório Ambiental-ADA junto ao Ibama.

Áreas imprestáveis existentes no imóvel somente poderão ser excluídas da tributação se reconhecidas de interesse ecológico por ato específico de órgão competente, federal ou estadual.

Áreas cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, não averbadas como reserva legal ou não enquadradas em outras definições de áreas não tributáveis, apenas foram afastadas da tributação pelo ITR pela Lei nº 11.428, de 2006.

VALOR DA TERRA NUA.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, como previsto em Lei, se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.

A multa de ofício e os juros de mora exigidos encontram amparo em lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata de Notificação de Lançamento - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), de fls. 02/07, lavrada em 17/12/2007, que exige o pagamento do crédito tributário no montante total de R\$ 173.925,76, exercício 2003, sendo R\$ 73.204,16 de Imposto Suplementar, código 7051, R\$ 45.818,48 de Juros de Mora, calculados até 28/12/2007, e R\$ 54.903,12 de Multa de Ofício, passível de redução, referente ao ITR do imóvel rural denominado "Gleba B-1", com área de 327,7 ha, NIRF 3.049.968-2, localizado no Município de Santos/SP.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento legal (fls. 03/05) temos que, após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou:

- a) A isenção da área declarada a título de Preservação Permanente no imóvel rural;
- b) Por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, o Valor da Terra Nua - VTN declarado.

Em razão da falta de comprovação dos dados apresentados na DITR/2003, a fiscalização glosou integral a área de Preservação Permanente, e rejeitou o VTN declarado, alterando-o para o valor apurado com base no SIPT - Sistema de Preços de Terra da Receita Federal.

O contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento, via Correio, em 20/12/2007 (fl. 161) e, tempestivamente, em 15/01/2008, apresentou sua impugnação de fls. 81/94, instruída com os documentos nas fls. 95 a 159, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado à DRJ/CGE para julgamento, onde, através do Acórdão nº 04-18.896, em 23/10/2009 a 1ª Turma julgou no sentido de rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, considerar IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/CGE em 27/11/2009 (fls. 193) e, inconformado com a decisão prolatada, em 29/12/2009, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 194/203, instruído com os documentos nas fls. 204 a 366 onde, em síntese, se insurge apenas contra a glosa da área de Preservação permanente, por se tratar de área de floresta nativa (Mata Atlântica), sem potencial de exploração econômica, localizada dentro do Parque Estadual da Serra do Mar.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2401-008.662 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10845.720057/2007-25

Voto Vencido

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

O presente processo trata da exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2003, do imóvel denominado Gleba B-1, em virtude da não comprovação da Área de Preservação Permanente e do Valor da Terra Nua – VTN.

De acordo com o Complemento da Descrição dos Fatos, no quadro Distribuição da Área do Imóvel, 327,7 ha foi informada como Área de Preservação Permanente, visando a exclusão dessas áreas da incidência do ITR. Regularmente intimado, o interessado não apresentou Ato Declaratório Ambiental ADA que comprovasse a existência das áreas não tributáveis informadas na declaração, além de não ter o sujeito passivo apresentado Laudo Técnico para comprovação da existência da APP, para a identificação do imóvel a partir do memorial descritivo, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georeferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro.

Quanto ao Valor da Terra Nua, o sujeito passivo não apresentou o laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT com fundamentação e grau de precisão II, com anotação de responsabilidade técnica ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados. Desse modo, ocorreu ainda a modificação do Valor da Terra Nua – VTN, com base no SIPT.

A Recorrente se insurge contra a glosa da área de Preservação permanente, por se tratar de área de floresta nativa (Mata Atlântica), sem potencial de exploração econômica, localizada dentro do Parque Estadual da Serra do Mar e área de tombamento.

Feitas essas considerações, passamos, a seguir, à análise.

Área de Preservação Permanente/Interesse Ecológico

Com relação à exigência do Ato Declaratório Ambiental - ADA junto ao Ibama, cabe, inicialmente, trazer à baila as normas que regulamentam a matéria, em especial o artigo 10, § 1º, inciso II, e parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/1996, na redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.166/2001, nos seguintes termos:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I- VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

a) construções, instalações e benfeitorias;

- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II- área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;**
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;**

[...]

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.16667, de 2001)

Conforme se verifica dos dispositivos legais acima expostos, a exigência de requerimento tempestivo do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, não é, em si, exclusiva condição eleita pela Lei para que o proprietário rural goze do direito de isenção do ITR relativo às glebas de terra destinadas à preservação permanente e reserva legal/Interesse ecológico. Isso porque, outros elementos probatórios poderão demonstrar a efetiva destinação de gleba de terra para fins de proteção ambiental.

Nessa senda, importante registrar ainda que, concernente às Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal/interesse ecológico, o Poder Judiciário consolidou o entendimento no sentido de que, em relação aos fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651/12, é desnecessária a apresentação do ADA para fins de exclusão do cálculo do ITR, sobretudo em razão do previsto no § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996.

Com efeito, tem-se ainda notícia de que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), elaborou o Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, reconhecendo o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sobre a inexigibilidade do ADA, nos casos de área de preservação permanente e de reserva legal, para fins de fruição do direito à isenção do ITR, relativamente aos fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651/12, sendo que a referida orientação foi incluída no item 1.25, "a", da Lista de dispensa de contestar e recorrer (art. 2º, incisos V, VII e §§3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016).

Logo, entendo que não cabe a exigência do protocolo tempestivo do ADA para fins de fruição da isenção do ITR da Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal/interesse ecológico, bastando que o contribuinte consiga demonstrar a existência dessa área.

No presente caso submetido ora à julgamento, a contribuinte declarou a totalidade da área do imóvel de 327,7 ha, como Área de Preservação Permanente. Desde a resposta à intimação, impugnação e Recurso Voluntário, a contribuinte afirma que o imóvel está inserido no Parque Estadual da Serra do Mar, criado por Decreto do Estado de São Paulo, o que implicou na obrigatoriedade de preservação permanente da vegetação existente no imóvel, e na área de tombamento, conforme Resolução nº 40/85, da Secretaria da Cultura, através do CONDEPHAAT, que ampliou as restrições já existentes ao determinar o tombamento de toda a área compreendida pela Serra do Mar.

Traz aos autos acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, na Apelação Cível n.º 095.492.5/2-00, em 24 de fevereiro de 1999, referente ao processo n.º 562.01.1995.009686-0, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos, que constatou que a área do imóvel está inserida no Parque Estadual da Serra do Mar, bem como existe área abrangida por tombamento.

Pois bem. O Parque Estadual da Serra do Mar foi criado pelo Decreto n.º 10.251, de 30 de agosto de 1977, nos seguintes termos:

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 5º, alínea, do Código Florestal (Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965);

Considerando que a Serra do Mar representa condições excepcionais para a criação de um Parque Estadual, por atender à finalidades culturais de preservação de recursos nativos e exibir atributos de beleza exuberante:

Considerando que a flora que aí viceja, constitui revestimento vegetal de grande valor científico e cultural, ostentando matas de formação subtropical com variadíssima ocorrência de valiosas essências. Considerando que a fauna silvestre aí encontra condições ideais de vida tranqüila, constituindo-se a Serra do Mar notável repositório de espécimes raros.

Decreta:

Artigo 1.º - Fica criado o Parque Estadual da Serra do Mar com a finalidade de assegurar integral proteção à flora, à fauna, às belezas naturais, bem como para garantir sua utilização a objetivos educacionais, recreativos e científicos.

[...]

A Resolução n.º 40/85, da Secretaria da Cultura que determinou o tombamento, assim dispôs:

O SECRETÁRIO DA CULTURA, nos termos do artigo 1º do Decreto-lei 149, de 15 de agosto de 1969, e do Decreto 13.426, de 16 de março de 1979, resolve:

Artigo 1.º - Fica tombada a área da Serra do Mar e de Paranapiacaba no Estado de São Paulo, com seus Parques, Reservas e Áreas e Proteção Ambiental, além dos esporões, morros isolados, ilhas e trechos de planícies litorâneas, configurados no mapa anexo e descritos nos artigos subsequentes.

Artigo 2.º - O conjunto regional a ser tombado apresenta, ao lado do seu grande valor geológico, geomorfológico, hidrológico e paisagístico, a condição de banco genético de natureza tropical, dotado de ecossistemas representativos em termos de fauna e flora, sendo também região capaz de funcionar como espaço serrano regulador para a manutenção das qualidades ambientais e dos recursos hídricos da região litorânea e reverso imediato do Planalto Atlântico Paulista. A escarpa da Serra do Mar, que serviu no passado de "refúgio climático" para a floresta tropical úmida de encosta, exhibe hoje os últimos remanescentes da cobertura florestal original do Estado de São Paulo, fundamentais para a estabilidade das vertentes de altas declividades aí presentes, pouco vocacionadas para as atividades agropastoris em face da sua grande vulnerabilidade ecológica, sujeita que está aos maiores impactos pluviométricos conhecidos no país.

O tombamento visa prioritariamente articular e consolidar as múltiplas iniciativas do poder público que vem criando inúmeros parques, reservas e áreas protegidas ao longo desta faixa, do mais alto significado para a preservação da natureza e manutenção da qualidade ambiental.

[...]

Verifica-se que a criação da área teve como finalidade assegurar integral proteção e preservar a exuberante fauna e flora da região, estabelecer normas de uso e ocupação do solo,

estimular pesquisas científicas, atividades educacionais e recreativas, e promover o desenvolvimento do turismo.

O acórdão proferido pelo TJ de São Paulo diz respeito ao litígio em que a ora Recorrente pleiteia ação de indenização por desapropriação indireta de duas glebas de terras inseridas no Parque da Serra do Mar. Não obstante a ação ter sido julgada improcedente, em face da análise judicial fundamentada em perícia técnica, foram constatados, na demanda judicial, os seguintes fatos a seguir destacados (fls. 23/31):

- O Decreto Estadual nº 10.251/77, que criou o Parque da Serra do Mar e, em seu art. 6º, declarou de utilidade pública os imóveis situados em seu perímetro, não implicou, por si só, esbulho ou imissão da ré na posse do imóvel dos autores. Houve simples declaração utilidade pública, para ulterior desapropriação, e esta acabou não ocorrendo;
- A prova técnica demonstrou que as glebas jamais foram exploradas economicamente, quer pelos apelantes, quer por seus antecessores. Por outro lado, no que tange às áreas localizadas no Parque da Serra do Mar (as áreas montanhosas de 1.879.500,00 m² e 862.500,00 m² mencionadas a fls. 305 e 307), embora o perito tenha avaliado a mata lá existente (fls. 334 e ss.), não há elementos nos autos que demonstrem a viabilidade econômica da exploração;
- Na verdade, são notórias as dificuldades de exploração econômica dos imóveis situados na Serra do Mar, e isso independentemente de qualquer restrição administrativa. No caso concreto, o assistente técnico da ré elaborou o gráfico de fl. 488, que ampara as considerações consignadas em seu trabalho: "...apenas uma ínfima porção da mata pode ser considerada como de valor comercial, o que não significa que possa ser economicamente explorada, pois as condições locais, sem acesso e em área de solo instável, não estimulam a exploração da mata nativa (anexo 6). Conclui-se, de uma forma ou de outra, que não há valor comercial na mata local e este fato foi pressentido pelo perito que, ao indicar os resultados de sua avaliação, e a distinção entre duas alternativas, isto é, com ou sem a consideração da Cobertura florestal;
- Quanto à área tombada pelo CONDEPHAAT (Resolução nº 40/85), as razões constantes da r. sentença são suficientes para a rejeição da pretensão dos autores: esse diploma legal (na verdade, a Resolução nº 40/85) revela diretrizes que visam conciliar esforços integrados para preservação da área lombada sem ruptura total com formas adequadas de uso do solo em atividades pré-existentes e previstas no seu plano de manejo, como descreve o seu artigo 9º em dezesseis itens. Estão previstas a manutenção das instalações e as propriedades particulares pré-existentes, com suas funções originais, respeitada a cultura vegetal remanescente. Os projetos de reformas, demolição, construção e mudanças de uso e, futuras cessões de áreas em comodato serão submetidos à aprovação do Condephaat. As áreas de lazer, educação ambiental e pesquisas terão continuidade em suas funções originais. Nos itens referidos, a Resolução determina medidas de preservação da área, e a venda de propriedades independe de autorização do Condephaat, assim, em rigor, não houve qualquer efeito sobre o direito dominial e o imóvel pode ser usado com as restrições que, ademais, já constam do Código Florestal. Algum acrescentamento restritivo situa-se na área de preservação do meio ambiente, a que se submeteu, em geral, o uso da propriedade;

Percebe-se, a partir da análise judicial, no tocante à da GLEBA B-1, existe baixa viabilidade de exploração econômica. Embora exista uma pequena porção de mata considerada como passível de exploração, as condições de acesso e o solo instável inviabilizam a exploração da mata nativa. Na realidade, a mata fechada em seu estado primário, sem acessos ou estradas abertas, torna impraticável algum tipo de exploração e qualquer modificação objetivando o acesso à região, poderá impactar o ambiente natural.

O laudo técnico adunado aos autos com o Recurso Voluntário (fls. 205/) esclarece que a GLEBA B-1 tem área total de 3.277.216,72m² e traz como objetivo da perícia, "levantar e

apurar se os imóveis de propriedade do Autor foram abrangidos ou não pelo Parque Estadual e Tombamento da Serra do Mar e, em caso positivo, apresentar a avaliação devidamente fundamentada das respectivas áreas atingidas”, e para tanto, presta os seguintes esclarecimentos quanto a área relativa à GLEBA B-1:

- Dos 3.277.216,72 m² que compõem a Gleba B-1, 1.879.500,00 m², equivalentes a 57,35%, apresentam topografia montanhosa por constituir a Serra do Mar. O restante da Gleba, 1.397.716,72m² (42,65%), possui topografia plana;
- As Glebas B-1 e AM-4 ficaram parcialmente inseridas no perímetro do Parque Estadual da Serra do Mar nas seguintes proporções das áreas: - Gleba B-1 : 1.879.500,00m²; - Gleba AM-4: 862.500,00m²;
- Parte das áreas das Glebas B-1 e AM-4 também foi abrangida pela Resolução nº 40, de 06 de Junho de 1.985, da Secretaria da Cultura do Estado de São Paulo, através do CONDEPHAAT, que delimitou a área de Tombamento da Serra do Mar. No levantamento realizado obteve-se as seguintes áreas das referidas glebas abrangidas pelo Tombamento da Serra do Mar, através de planimetria: - Gleba B-1: 1.260.716,70m²; - Gleba AM-4: 755.167,00m²;
- A área total da Gleba B-1 abrangida pelo parque estadual e tombamento da serra do mar é o seguinte: Parque - 1.879.500,00; Tombamento - 1.260.716,7; área total protegida de 3.140.216,7. As glebas tombadas e abrangidas pelo Parque Estadual não é seccionada e nem tem estradas públicas como divisas;

Constata-se que da área total do imóvel de 3.277.216,72m², tem-se como área totalmente protegida de 3.140.216,7.

A Lei 9.393/96, na redação vigente à época dos fatos geradores, assim dispõe:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

[...]

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
- c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

[...]

Cabe ainda destacar o artigo 3º da Lei nº 4.771/65, antigo Código Florestal:

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservações permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;
- b) a fixar as dunas;
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor

- científico ou histórico;
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) a assegurar condições de bem-estar público.

Como se observa nas razões recursais, corroborada pelo acórdão do TJSP que traz a análise das condições do imóvel em questão, o poder público impõe severas restrições à utilização econômica de grande parcela da área pertencente ao imóvel rural, razão porque constata-se que referido imóvel não pode ser considerado como se plenamente viável a exploração das terras, em face do evidente interesse ecológico e necessidade de preservação.

Dessa forma, diante da situação que se apresenta, e das severas limitações para se desenvolver qualquer tipo de exploração econômica nas terras em decorrência da criação do parque estadual e do seu tombamento, considero o acervo probatório hábil e idôneo para configurar a área de 314 ha do imóvel rural como área não tributável de preservação permanente/interesse ecológico, ressaltando-se que na área de tombamento existe ato do poder público, qual seja, a Resolução n.º 40/85, da Secretaria da Cultura do Estado de São Paulo.

Com relação a área de floresta nativa alegada pelo contribuinte de 13,7 ha, referida área não está inserida dentro da mata atlântica/ tombamento, e não foi juntado aos autos documento ou laudo que comprove referida área como isenta de tributação.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reconhecer a área de 314 ha do imóvel rural como área não tributável.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto

Voto Vencedor

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Redator Designado

Com o devido respeito ao entendimento adotado pela ilustre Conselheira Relatora, ousou divergir quanto à dimensão da área que deve ser reconhecida como não tributável.

Embora a então impugnante primeiramente informe que o “imóvel está situado, integralmente, dentro do Parque Estadual da Serra do Mar”, em seu recurso voluntário afirma que, “dos 327,70 hectares que possui o imóvel, 187,95 hectares fazem parte da área do Parque

Estadual da Serra do Mar e 126,07 hectares dizem respeito à área abrangida pelo tombamento noticiado”.

Depreende-se então que 126,07 hectares do imóvel estão fora do Parque Estadual, recaindo sobre eles apenas o tombamento da Resolução 40/1985 (e-fl. 110). Essa resolução, portanto, abrange área fora do Parque Estadual. Esse entendimento é corroborado pelo mapa juntado à e-fl. 274, ilustrando que parte do imóvel se encontra fora do Parque, porém dentro da área tombada.

Assim, os 187,95 ha – dentro do Parque - devem ser tidos como não tributáveis, tendo em conta já haver inequívoco conhecimento do Poder Público quanto à necessidade de preservação da área e visto que seu interesse ecológico foi declarado por órgão competente, como já exposto pela i. Relatora.

Todavia, em relação aos 126,07 ha, entende-se não ser possível o mesmo enquadramento.

Isso porque o art. 10, II, “b”, da Lei 9.393/1996 assim dispõe:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

(...)

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior

Observa-se que o ato previsto na alínea acima citada deve ser de natureza ambiental, emitido por órgão competente, e deve claramente ampliar as restrições de uso previstas no Código Florestal. Nesse contexto, considera-se que a Resolução 40/1985, emitida pela Secretaria de Cultura, não se amolda a tal requisito, razão pela qual a área de 126,07 ha deve ser considerada tributável.

Nesse sentido, acompanhando a i. Relatora quanto ao conhecimento do recurso, voto por dar provimento parcial apenas para reconhecer a área de 187,95 ha como área não tributável

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo